

Crime tributário – falsificação de papéis públicos**Tax crime - falsification of public papers**

DOI:10.34117/bjdv6n6-304

Recebimento dos originais: 09/05/2020

Aceitação para publicação: 12/06/2020

Nayara Katciane Barros de Souza

Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Estácio da Amazônia
E-mail: nay-souza01@hotmail.com.

Raquel de Los Angeles Pereira Ribeiro

Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Estácio da Amazônia
E-mail: raquel.apr18@gmail.com.

Rui Machado Júnior

Docente do Curso de Graduação e Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Estácio da Amazônia, Mestrando em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania (UERR), Especialista em estudos de Criminalidade e Segurança Pública (UFMG), Escrivão da Polícia Federal
E-mail: ruimachadojr01@gmail.com

RESUMO

Este artigo fora desenvolvido baseado em estudos doutrinários, análises de códigos jurídicos e pesquisas virtuais. A pesquisa em tela, visou fazer uma análise acerca do crime de Falsificação de papéis públicos, relacionando – o com o ramo do Direito tributário, trazendo uma correlação entre crimes puníveis tanto na seara penal como na área tributável, onde primeiramente para uma melhor compreensão do conteúdo foi abordado sobre os conceitos de direito tributário, o que é um tributo conforme prevê a constituição, autorizando a lei completar nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, para sua definição, seguindo para a análise da diferença entre direito penal tributário e direito tributário penal, visto que ambos institutos têm significados divergentes, logo após foi abordado sobre o crime de Falsificação de papéis públicos, trazendo seu dispositivo legal bem como suas especificidades particulares como a alteração do artigo com a publicação da Lei nº 11.035 de 2004, e a presença do princípio da consunção aplicado ao crime, também trazendo as suas modalidades, entre elas: a tentativa, a forma privilegiadas, a equiparação e a ação penal.

Palavras chave: Tributos, falsificação de papéis públicos, princípio da consunção.

ABSTRACT

This article was developed based on doctrinal studies, analysis of legal codes and virtual research. The research on screen, aimed to make an analysis about the crime of Falsification of public roles, relating it to the branch of tax law, bringing a correlation between crimes punishable both in the criminal field and in the taxable area, where first for a better understanding of the content was addressed on the concepts of tax law, which is a tax as provided for in the constitution, authorizing the law to complete No. 5,172 of October 25, 1966, for its definition, going on to analyze the difference between tax criminal law and tax law penal, since both institutes have divergent meanings, right after it was approached about the crime of Falsification of public roles, bringing its legal provision as well as its specific specificities such as the amendment of the article with the publication of Law No. 11,035 of 2004, and the presence of the principle of consumption applied to crime, also

bringing its modalities, among them as: the attempt, the privileged form, the equalization and the criminal action.

Keywords: Taxes, falsification of public papers, principle of consunção.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa teve por objetivo maior, a análise do crime de Falsificação de papéis públicos no âmbito Tributário. Para tanto se faz necessário trazer em seu bojo primeiramente os conceitos acerca de alguns assuntos primordiais no ramo do Direito Tributário, tais como o conceito de Direito tributário propriamente dito, o conceito de tributo e a diferença entre Direito Tributário Penal e Direito Penal Tributário para melhor compreensão e absolvição do conteúdo.

O Direito Tributário é um conjunto de normas jurídicas relativa aos tributos, por sua vez tributos são uma modalidade financeira de receitas públicas por meio do qual o estado arrecada através de impostos exercendo seu poder soberano, tais receitas ainda podem classificar-se em originárias e derivadas.

No âmbito Tributário ainda tem-se a diferença entre o Direito Tributário Penal e o Direito Penal Tributário, o primeiro refere-se às normas de direito tributário propriamente dito que punem na seara administrativo – tributário as condutas consideradas ilícitas, já a segunda refere-se as normas de direito criminal explícitas e punidas pelo Código Penal àquelas condutas ditas como criminosas.

Por fim, buscou – se analisar o conceito do crime de Falsificação de papéis públicos previsto no art. 293 do Decreto Lei Nº 2848 de 7 de Dezembro de 1940, trazendo sua classificação técnica, tais como os sujeitos do crime, ou seja, quem habita no polo ativo e polo passivo do referido crime, a conduta do tipo penal evidenciando os verbos do núcleo do tipo, a alteração do dispositivo advinda pela Lei 11.035/2011, a relação do crime com o Princípio da Consunção que é um princípio que aduz que a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime, além das especificidades da conduta delitiva, como o modo tentado, a forma privilegiada, a ação penal entre outros, a fim de relacionar o crime de falsificação de papéis públicos com a seara Tributária Penal.

2 PERCURSO METODOLÓGICO

Concretizou-se este artigo por meio de pesquisas científicas, doutrinas, livros, códigos e artigos eletrônicos.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 CONCEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

O Direito Tributário é um conjunto de normas e princípios jurídicos relativos aos tributos, ou seja, a forma pela qual o Estado obtém receitas derivadas ou atividade tributárias, mediante impostos, para manter o bem comum e a satisfação das necessidades da sociedade (BELTRÃO, 2013).

Esta ciência do direito, trata do estabelecimento de um conjunto sistematizado de regras ou limites para controlar a ação do Poder Público sobre as riquezas individuais, a título de tributação, ou seja, de arrecadação das divisas. Ainda, este ramo cabe exaltar o vínculo entre as outras ciências do direito com a matéria tributária, além de demonstrar as finalidades de cada ramo.

Figura 1 – Relações entre o direito tributário e as demais áreas jurídicas.



Fonte: CAPARROZ, (2019, p. 37)

3.1.1 Tributo

O tributo é uma modalidade fundamental financeira de receitas públicas, que classificam-se em receitas originárias e derivadas. De acordo com BELTRÃO (2013) “[...] as originárias visam a arrecadação sem que o estado exerça seu poder de soberania, esta receita se origina por meio de exploração de bens e serviços públicos”. (p.5). Enquanto as derivadas, são provenientes de patrimônios de particulares. Nesta receita o Estado executa seu poder de império para obter tais impostos.

A carta magna prevê mediante lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária e seu respectivo conceito.

De acordo com o artigo 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta [Constituição](#), a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

Em 1966 foi publicado o Código Tributário Nacional mediante a Lei N° 5.172. Instituído o conceito de tributo, no seu artigo 3º, em concordância com a CF/88.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

3.2 DIFERENÇA ENTRE DIREITO TRIBUTÁRIO PENAL E DIREITO PENAL TRIBUTÁRIO

Quando passamos a refletir sobre os atos ilícitos envolvendo o sistema financeiro, automaticamente pensa-se em matéria criminal ou punição da conduta, gerando dúvidas sobre a nomenclatura correta e a diferenciação de condutas típicas referentes a matéria tributária ou penal. Existe uma grande diferença entre elas e respectiva penalidade.

Segundo Abraham:

A expressão “Direito Tributário Penal” refere-se às normas de direito tributário propriamente dito (e não de direito penal) que punem na seara administrativo-tributária as condutas reputadas como ilícitas, isto é, a punição das chamadas infrações administrativo-tributárias de descumprimento de obrigações tributárias, desprovidas de caráter criminal em sentido estrito. Obviamente, tais condutas apresentam caráter de ilicitude e são objeto de sanção, porém sem alcançar a reprimenda propriamente criminal, dentro da lógica de que o Direito Penal em sentido estrito deve atuar como *ultima ratio* (princípio penal da *ultima ratio* ou da intervenção penal mínima). Aplicam-se aqui apenas punições administrativo-tributárias pelo descumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias (instrumentais), com destaque para a principal delas, a saber, a aplicação da multa tributária (sanção pecuniária), mas podendo-se também identificar outros atos sancionatórios como a apreensão de bens e mercadorias, a cassação ou suspensão de regime especial de tributação e mesmo a restrição a direitos, tal como a cassação de registro especial para fabricantes de cigarros quando reiteradamente inadimplentes. Já a expressão “Direito Penal Tributário” refere-se às normas de direito penal (criminal) propriamente dito que preveem as condutas reputadas como ilícitas e sua punição na seara criminal (e não na administrativo-tributária), isto é, a

tipificação e punição de condutas qualificadas como delituosas, que apresentam caráter criminal em sentido estrito. Utiliza-se aqui a expressão “Direito Penal Tributário” para enfatizar que os tipos penais previstos envolvem condutas de violação de normas tributárias consideradas graves o suficiente para receber a reprimenda criminal, inclusive com possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade (pena essa que jamais pode ser aplicada nas punições de meras infrações administrativo-tributárias). (ABRAHAM, Marcus, 2018, P. 286).

Com o surgimento da Lei nº 8.137/1990, tipificou os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. Ou seja, houve um esclarecimento com a publicação da lei já citada para a diferenciação de tais nomenclaturas. O Direito Penal Tributário é uma classificação do ramo de direito para a atuação de tal conduta, após ser analisadas e tomar as medidas cabíveis de acordo com a previsão legal. Este dispositivo classificou as espécies de crimes, verbos, sujeitos, tentativas, e penas do atos ilícitos envolvendo a esfera tributária.

3.3 FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS

O crime de falsificação de papéis públicos tem como objeto da tutela penal a fé pública, em face da ordem tributária. É um crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, caso seja praticado por funcionário público a sua pena será majorada. Ainda, é necessário ser a conduta dolosa, ou seja, o agente tem que mostrar a vontade de agir, de falsificar o papel público. Este delito se encontra tipificado no Código Penal, no Título X, da Parte Especial, **Dos Crimes Contra a Fé Pública, Capítulo II - Da Falsidade de Títulos e Outros Papéis Públicos**, artigo 293.

Este dispositivo sofreu alteração pela Lei N° 11.035/2004. Acrescentando as atividades comerciais clandestinas. O artigo anteriormente previa o comércio irregular, agora com a inovação da lei, trouxe a comercialização em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências. Este comércio ilegal, vem crescendo com a evolução da tecnologia, as principais vendas são realizadas com o marketing digital, utilizando as plataformas das redes sociais para promover o comércio. Com esta mudança de cenário, a fiscalização desta tributação de mercadoria fica mais restrita, já que o controle é mais difícil pelo fato da velocidade da internet. Isto recai sobre a comercialização de mercadoria se a devida tributação, ou seja, é burlado o próprio Estado.

Entre as atualizações da norma, o legislador especificou as hipóteses em incisos, aumentando os verbos das condutas delituosas.

3.3.1 Previsão Legal

O artigo 293 do Código Penal, traz a redação:

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

§ 2º - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º - Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

3.3.2 Classificação do crime de falsificação de papéis público**3.3.2.1 Sujeito do crime**

Este termino se divide em sujeito ativo e passivo. O ativo pode ser qualquer pessoa, em regra não exige crime próprio para este tipo penal, salvo se for cometido por funcionário público, o mesmo terá o aumento da pena, previsto no artigo 295, CP, “Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte”. E o sujeito passivo: “[...] será o Estado (alguns cumulam com a coletividade) e, secundariamente, eventual lesado pela conduta do agente (CUNHA, Rogério, 2017, p. 695).

3.3.2.2 Conduta do tipo penal

O núcleo do artigo 293, CP, é falsificar papéis público: é dar aparência enganosa, com o verbo fabricando-os ou alterando-os, que passe por original. Ainda este dispositivo exige o elemento subjetivo, o dolo, a vontade do agente ativo, de falsificar o papel público em parte ou em todo. A consumação do crime acontece no momento da falsificação, é um crime formal, não é necessário um terceiro lesado. Existe a possibilidade da tentativa, no iter criminis, no processo de realizar a conduta criminosa.

3.3.2.3 Alteração do dispositivo com a Lei nº 11.035/2004.

Objeto material - incisos I a IV, foram acrescentados pela Lei nº 11.035, de 2004.

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

O vale postal, equivale a um título de credito emitidos pelos correios,

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

A cautela de penhor, é um título de credito que a partir do momento do pagamento autoriza a retirada da coisa empenhada.

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

O bilhete, é um título de crédito que assegura ao seu portador o direito de fazer determinado percurso em veículo de transporte de pessoas. O passe, é um documento gratuito ou oneroso emitido por uma empresa de transporte de pessoa.

3.4 PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

O princípio da consunção, denominado *lex consumens derogat legi consumptaetem*, aduz a norma definidora de um crime que constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime, além das especificidades da conduta delitiva, como o modo tentado, a forma privilegiada, a ação penal. Este princípio será aplicado nos chamados crimes de ação múltipla ou de conteúdo variado, isto é, tipos penais em que há a previsão de várias condutas (pois são vários núcleos), porém com o cometimento de mais de um deles, não haverá a aplicação do concurso material, mas a persecução penal de um só delito, sem qualquer agravante quanto a essa realização de vários núcleos.

No §1º do artigo 293, CP, a conduta praticada pelo próprio responsável pela falsificação é fato posterior impunível, onde cabe o princípio da consunção:

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

O princípio da consunção ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há *consunção* quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente está. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de *minus e plus*, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração. Por isso, o crime consumado absorve o crime tentado, o crime de perigo é absorvido pelo crime de dano. A norma consuntiva constitui fase mais avançada na realização da ofensa a um bem jurídico, aplicando-se o princípio major *absorbet minorem*. (BITENCOURT, Cezar Roberto, 2012, p. 99).

Nesse caso, o agente que pratique tal conduta, o mesmo responderá pela pena prevista no caput do artigo 293, CP.

3.5 TENTATIVA

Nas hipóteses do §2º do art. 293 do CP, é possível a tentativa do crime, já que existe o ato *plurissubsistente*, pois é constituído de vários atos que fazem parte de uma única conduta.

§ 2º - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º - Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

O uso por aquele que suprimiu o carimbo ou sinal de inutilização do papel público, a conduta punível é somente a do § 2º, representando o § 3º fato posterior impunível, ou seja, cabe o princípio da consunção. A consumação é realizada com o efetivo uso do papel público com inutilização suprimida. Neste dispositivo não cabe tentativa, pois é um único ato ou uma única conduta.

3.6 FORMA PRIVILEGIADA

O §4º do art. 293 do CP retrata a forma privilegiada do tipo penal, isto é, a pessoa de boa-fé, que usa ou restitui a circulação o papel falsificado, o ordenamento jurídico entende por uma punição menos rigorosa.

§ 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

O dolo direto, exige que o agente tenha certeza plena acerca da falsidade ou alteração dos papeis públicos. A sua consumação se dá no momento em que os papeis falsificados são usados ou restituídos a circulação. A tentativa é possível na forma plurissubsistente, ou seja, conduta restituir por outro lado é impossível na forma unissubsistente a conduta usar.

3.7 EQUIPARAÇÃO

O parágrafo quinto do artigo 293, do CP. É uma norma explicativa, onde traz a figura dos camelos, trazendo a mesma responsabilidade das empresas legalizadas. Trata-se de equiparação a atividade comercial de qualquer forma. É irrelevante o comercio ser irregular ou clandestino. Ainda acrescenta-se a conduta da venda em residência, como comercialização em plataforma digital, sem a formalidade de impostos, isto é, não existe diferença do local da venda, e sim a sua legalidade referente ao produto comercializado. Hoje existe uma preocupação com relação ao acréscimo das lojas virtuais, e a sua inspeção, já que é difícil o controle via internet, pelo fato da velocidade das plataformas virtuais e o aumento de demandas.

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

3.8 AÇÃO PENAL

A ação penal será pública e incondicionada. As penas previstas no caput do artigo 293, do Código Penal, são de dois a oito anos de reclusão, e multa, a mesma aplicada no § 1º. Aos §§ 2º 3º é cominada a pena de um a quatro anos, e multa. Já no § 4º, é de detenção de seis meses a um ano ou

multa. No caso do agente ser funcionário público a pena é majorada conforme o artigo 295, do CP. Em alguns fatos existe a possibilidade da suspensão condicional do processo nos §§§ 2^o 3^o 4^o do artigo 293 do Código Penal.

4 ANÁLISE E RESULTADOS

Concretizou-se por meio de pesquisas realizadas, que o Direito Tributário trabalha em conjunto com outros ramos do direito, especificamente quando tratamos de crimes tributários, a esfera penal abarca o *ultima ratio*, como forma de punição a conduta ilícita. O Estado sofre com as condutas ilegais referentes a tributação de mercadoria, com o controle do pagamento dos devidos impostos, ou seja, o mesmo é lesado, assim como a sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES

Considera-se que o Direito Tributário está internamente ligado com o Direito Penal, viu – se que no âmbito tributário há condutas que são praticadas e punidas com sanções administrativas – tributárias, e que o tributo que é uma modalidade fundamental financeira de receitas públicas a quais tais receitas classificam – se em originárias e tributárias, as originárias visam a arrecadação sem que o estado exerça seu poder de soberania esta receita, por exemplo, se origina por meio da exploração de bens e serviços públicos, já as receitas derivadas são provenientes de patrimônios de particulares, nesta receita o estado executa seu poder de império para obter tais impostos.

Outro fator que deve – se fazer inferência é a diferença entre os âmbitos do Direito Penal Tributário e Direito Tributário Penal, ambas são instituições diferentes, que punem e abrangem uma conduta ilícita diferente, dentro do direito penal tributário, por exemplo, este deve ser usado como a última ratio, ou seja, em último caso a intervenção penal será necessária, já no âmbito do direito tributário penal aplicam – se somente sanções administrativas tributárias, como exemplo a aplicação de multas, a apreensão de bens e mercadorias, a cassação de registro especial de fabricantes entre outras medidas.

O artigo 293 do Decreto Lei Nº 2848 de 7 de Dezembro de 1940 por exemplo traz o crime de Falsificações de papéis, que tem como objeto de tutela a fé pública em face da ordem tributária, em seu caput inciso I traz que falsificar, fabricando ou alterando selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer emissão legal destinado à arrecadação de tributo é crime punível com reclusão de dois a oito anos e o pagamento de multa. Já o princípio da consunção vem implícito no parágrafo primeiro quando aduz que incorre na mesma pena quem usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papeis falsificados por exemplo, no parágrafo segundo ocorre a modalidade tentada, já que existe o ato plurissubsistente pois é constituído de vários atos que fazem parte de uma única

conduta, e a forma privilegiada ocorre no parágrafo quarto, nele traz a pessoa de boa-fé que restitui a circulação qualquer dos papéis falsificados ou alterados se o mesmo não sabia de tal falsificação ou alteração, já no seu parágrafo quinto traz os casos de equiparação, nele traz a figura dos camelos, equiparando – o a atividade comercial. Por fim a ação penal prevista para o crime de falsificação de papéis públicos é pública e incondicionada.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, I. **Curso de direito tributário**. 4. Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2013.

CAPARROZ, R. **Direito Tributário: Esquematizado**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GUIMARÃES, U. **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988**. Brasília [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 de março de 2020.

BRANCO. H. C. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Brasília [1966]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm. Acesso em 28 de março de 2020.

ABRAHAM, M. **Curso de Direito tributário brasileiro**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

COLLOR, F. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm. Acesso em 29 de março de 2020.

DA SILVA, L.I. **Lei nº 11.035, de 22 de dezembro de 2004**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Brasília [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11035.htm. Acesso em 29 de março de 2020.

VARGAS, G. **Decreto-Lei nº 2848 de, 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 29 de março de 2020.

CUNHA, R.S. **Manual de Direito Penal**. Parte especial (Arts. 121 ao 361). 9. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.